## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005130-17.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: BRUNO RIBEIRO DA SILVA

Requerida: SISTEMA FÁCIL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SÃO

**CARLOS IV - SPE LTDA** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Bruno Ribeiro da Silva move ação em face de Sistema Fácil

Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE Ltda., alegando ter adquirido da ré a casa 173 no empreendimento Condomínio Residencial Moradas São Carlos II, nesta cidade, adquirido na planta, tendo o autor se socorrido de financiamento da CEF para o pagamento do preço. O valor ajustado da promessa de compra e venda foi de R\$ 104.282,25, sendo R\$ 9.000,00 com recursos próprios, R\$ 9.346,00 com crédito fundiário do autor, R\$ 81.654,00 através de financiamento obtido com a CEF, mais R\$ 4.282,25 destinados à compra do terreno. Acontece que em maio/12, o autor foi surpreendido pela cobrança efetuada pela ré de R\$ 1.182,52, sob a alegação de que se tratava de saldo devedor, fruto da aplicação do INCC. O autor pagou, para não sofrer as consequências da possível mora. Sucede que o valor pago é abusivo, uma vez que pagou integralmente o preço do negócio. A ré deverá ser condenada a lhe pagar em dobro o valor supra que, na data do ajuizamento da ação, era de R\$ 1.563,97, e seu dobro equivale a R\$ 3.127,94. Pede a procedência da ação para condenar a ré para lhe repetir referido valor, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 10/39.

A ré foi citada e contestou às fls. 57/64 dizendo que o INCC tem previsão contratual. Em razão da atualização monetária mensal calculada por aquele índice, no momento em que o autor foi realizar o financiamento o valor do saldo devedor do imóvel estava além do quanto fixado no contrato. O INCC é legítimo. Tem previsão no contrato. Não existe cláusula prevendo que o saldo devedor seria congelado. Não cometeu abusividade alguma.

Improcede a demanda.

Réplica às fls. 82/86. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 93).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional e não acrescentaria nada de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram o compromisso particular de compra e venda de fls. 10/39, através do qual a ré prometeu vender ao autor a unidade autônoma casa 173, do empreendimento Condomínio Residencial Moradas São Carlos II, nesta cidade, pelo preço certo de R\$ 104.282,25, que foi regularmente pago.

O autor pagou a ré R\$ 1.182,52, em maio/12, e que segundo a versão da ré seria a diferença apurada pelo INCC, pois no momento em que o autor foi realizar o financiamento com a CEF, o valor do saldo devedor do imóvel estava além do quanto fixado no contrato.

Acontece que muito embora a ré tenha "colado" no item 8 de fl. 59 (contestação) apenas parte de uma suposta cláusula contratual, este juízo examinou atentamente todas as cláusulas de fls. 10/39 sem conseguir identificar a existência de cláusula correspondente à transcrita pela ré. Significa que não existe esta cláusula.

Houvesse estipulação expressa da aplicação do INCC para correção do saldo devedor durante a construção do empreendimento, legítima seria a exigibilidade do valor correspondente a essa situação. A jurisprudência do TJSP é nesse sentido:

Compromisso de venda e compra de imóvel em construção - Atraso na entrega do imóvel - Caracterização - Saldo devedor - Atualização - Cabimento - Previsão contratual - INCC - Incidência - Improcedência confirmada - Apelo desprovido. (TJSP, Apelação nº 01257-35.2013.8.26.008, Des. Rel. Fortes Barbosa, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2014)

Compromisso de venda e compra - Ação anulatória de cláusula contratual - Ausência de cerceamento de defesa - Alegada abusividade na cobrança do saldo residual - Inocorrência - É admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui mera reposição do poder aquisitivo da moeda - Incidência do INCC para correção do saldo devedor, durante a construção do empreendimento - Hipótese em que as cláusulas enfocadas são claras, não havendo que se falar em abusividade, pois apenas visam à

manutenção do equilíbrio contratual - Recursos não providos. (TJSP, Apelação nº 026121-86.2012.8.26.034, Des. Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2014) (g.n.).

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel. Alegação de abusividade e nulidade de cláusulas. Sentença de improcedência. Confirmação. Ausência de cerceamento de defesa. Hipótese que, apesar de envolver conceitos econômicos, constitui-se em questão eminentemente jurídica, prescindindo de perícia. Correção monetária paga à CEF que decore das parcelas do próprio financiamento, não atualizando o saldo devedor restante, a demandar a incidência do INCC para atualização do resíduo durante a construção, conforme assim contratado. Repetição de indébito e nulidade afastadas. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 02105-89.201.8.26.003, Des. Rel. Walter Barone, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/13)

Ante a ausência de cláusula específica para a exigibilidade do INCC-DI/FGV (a versão explicitada no item 8 de fl. 59 não consta do contrato), apura-se que o valor pago pelo autor à ré em maio/12, no importe de R\$ 1.182,52, é abusiva. Presente o dolo, inclusive pelo mecanismo utilizado pela ré no item 8 de fl. 59 de sua contestação, daí a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 42, do CDC.

**JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir ao autor, R\$ 1.182,52, em dobro, desde maio/12, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde referido termo. Considerando o ilícito civil praticado pela ré, os juros de mora de 1% ao mês também incidem desde maio/12. Condeno a ré a pagar ao autor 20% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, o autor deverá indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA